



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

## À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

JUNTE-SE AO PROJETO

S.S. 071/06/24

Edival Pereira Rosa  
Presidente

### PARECER Nº 056/2024

**ASSUNTO:** Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha o projeto de lei 058/2024 que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 481.762,63.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de projeto de lei 058/2024 que busca autorização legislativa para que o Chefe do Poder Executivo abra crédito adicional especial no valor de R\$ 481.762,63 (quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II da lei federal 4320/64.

O Prefeito informa que o projeto de lei 058/2024 visa a abrir crédito adicional especial para viabilizar a execução de mudança de destinação da emenda impositiva dos Vereadores José Benedito de Carvalho - Macaia, Antônio Cordeiro dos Santos e Márcio Conrado.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

*Marcos A.*



# Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se aferir a constitucionalidade do presente projeto de lei. De acordo com o art.167, V da CRFB/88, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Desse modo, o encaminhamento deste projeto de lei à Câmara Legislativa, para que esta delibere e aprove o referido projeto está em consonância com os ditames constitucionais.

No tocante à indicação dos recursos correspondentes para cobertura deste crédito adicional especial, o art. 2º do projeto informa que os recursos serão oriundos de anulação total de dotação, o que o deixa, mais uma vez, em conformidade com a Lei Maior e, também, com o art.43, §1º, I da lei Federal nº 4320/76 que preceitua:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

Simultaneamente, o art. 2º do projeto de lei também atende ao art. 45 da LOM, que afirma:

*Art. 45. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*marco A.*



# *Câmara da Estância Jurística de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos extraordinários.*

Convém ressaltar que conforme o art.42, I, d, da Lei Orgânica compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre lei orçamentária e suas respectivas alterações.

No que tange às escolhas quanto à aplicação dos recursos, trata-se de emendas impositivas dos vereadores José Benedito de Carvalho – Macaia, Antônio Cordeiro dos Santos e Márcio Conrado que indicaram que os recursos fossem destinados às Secretarias Municipais de Meio Ambiente; Obras e Serviços Públicos; Esportes e Lazer; Educação e Saúde. A Constituição Federal, em seu artigo 217, II, dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais e destinar recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, além de no art. 205 afirmar que a educação é dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Ressalta-se que o art. 225 da CFRB/88 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

### **III – DA INDICAÇÃO DA COMISSÃO DE MÉRITO**

O projeto deve ser enviado à:

1- Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

*Manoel A.*



## *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

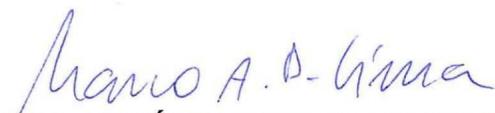
Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

### **IV- CONCLUSÃO**

Como os requisitos *legais* e *constitucionais* foram observados na elaboração do presente projeto de lei e, ao mesmo tempo, não havendo como opinar sobre a conveniência das escolhas dos vereadores quanto à aplicação dos recursos de suas emendas impositivas, uma vez que as escolhas não ferem a lei, opino **favoravelmente** ao andamento do PL 058/2024.

É o parecer.

Salto, 06 de junho de 2024.

  
**MARCO AURÉLIO DOMINGUEZ LIMA**  
**CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR**